



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/10/2011	Proposição Projeto de Lei nº 2203, de 2011			
Autor MAURO NAZIF			nº do prontuário 046	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 57	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção II

Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda para inserção modificativa do caput do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 2011, é específica para excluir a expressão “em caráter permanente” do referido dispositivo legal.

Não é necessário e nem obrigatório que o servidor tenha que desempenhar suas atividades todos os dias em atividade de combate e controle de endemias em áreas urbanas ou rurais, em terras indígenas e de remanescentes, quilombolas, áreas extrativas e ribeirinhas para fazer jus a GECEN e a GACEN.

O artigo 53, quando instituiu a GECEN foi taxativa que é devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Também, o artigo 54, que criou a GACEN para os servidores dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim, citados artigos 53 e 54 já são taxativos aos instituírem e criarem as mencionadas gratificações para tais servidores ocupantes dos cargos que menciona. Basta o servidor estar ocupando seu cargo para ter direito a receber as gratificações em questão. Contudo, o termo “permanente” propicia interpretação discricionária pelo gestor público, prejudicando os servidores.

Além disso, a GECEN e a GACEN são estipuladas em valor fixo, que a partir de 1º/07/2012 passará a quantia de R\$ 721,00 mensais.

Lembre-se que tais gratificações são pagas até mesmo durante afastamentos considerados de efetivo exercício, não existindo motivos para impedir o recebimento, quando, por exemplo, pelo fato de não ter trabalhado apenas um dia ou dois da semana no combate de endemias não lhe seja paga a gratificação em valor fixo. A circunstância apontada não significa que o servidor tenha deixado de ocupar seu cargo, mas muitas vezes por fato alheio a sua vontade ou de interesse e determinação do próprio gestor tenha realizado outra função semelhante.

Portanto, faz-se necessário excluir da legislação a exigência “em caráter permanente”.

Sala da Comissão em, de de 2011.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO